



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	4
ATOS PROCESSUAIS .....	47

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MS N. 131/2023, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

##### Republicação

*Dispõe sobre a coleta de informações destinadas à Rede Nacional de Indicadores (INDICON), para apuração do Índice de Efetividade e Gestão Municipal (IEGM – TCE-MS).*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, I da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 20, XVII, alínea “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução TCE-MS n. 42, de 22 de junho de 2016;

CONSIDERANDO a adesão do TCE-MS ao Acordo de Cooperação Técnica n. 001/2016, que tem por finalidade compartilhar instrumentos de medição de gestão pública por meio do indicador padrão Índice de Efetividade e Gestão Municipal (IEGM) para repasse à Rede Nacional de Indicadores (INDICON);

CONSIDERANDO que as informações coletadas contribuirão para a efetividade de ações do controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas junto aos jurisdicionados dos Municípios, quanto aos aspectos da conformidade legal e da avaliação da efetividade da gestão pública e do impacto do gasto público na vida dos cidadãos.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer o período de **12 de junho a 1º de setembro de 2023** para que os Prefeitos Municipais, ou pessoas por eles designadas, façam o preenchimento das informações e a remessa ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul dos questionários padronizados da Rede Nacional de Indicadores (INDICON) - Índice de Efetividade e Gestão Municipal (IEGM).

**Parágrafo único.** Os questionários deverão ser preenchidos com as informações referentes ao exercício de 2022 e enviados por meio eletrônico.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 23 de março de 2023.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

Presidente

#### PORTARIA TCE/MS N. 132/2023, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

*Dispõe sobre a coleta de informações destinadas à Rede Nacional de Indicadores (INDICON), para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEGE – TCE-MS).*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, I da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 20, XVII, alínea “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução TCE-MS n. 42, de 22 de junho de 2016;

CONSIDERANDO a adesão do TCE-MS ao Acordo de Cooperação Técnica n. 001/2016, que tem por finalidade compartilhar instrumentos de medição de gestão pública por meio do indicador padrão Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEGE) para repasse à Rede Nacional de Indicadores (INDICON);

CONSIDERANDO que as informações coletadas contribuirão para a efetividade de ações do controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas junto aos jurisdicionados dos Municípios, quanto aos aspectos da conformidade legal e da avaliação da efetividade da gestão pública e do impacto do gasto público na vida dos cidadãos.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer o período de **17 de julho a 20 de outubro de 2023** para que o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, ou pessoa por ele designada, faça o preenchimento das informações e a remessa ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul dos questionários padronizados da Rede Nacional de Indicadores (INDICON).

**Parágrafo único.** Os questionários deverão ser preenchidos com as informações referentes ao exercício de 2022 e enviados por meio eletrônico.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 23 de março de 2023.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

Presidente

### Instrução Normativa

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 31, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

*Dispõe sobre recomendação quanto ao Marco Temporal de transição entre a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e as Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, n. 10.520, de 17 de julho de 2002 e 12.462, de 4 de agosto de 2011.*

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso da competência conferida no inciso VII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 60-A da Resolução n. 88 de 3 de dezembro de 2018, alterada pela Resolução TCE-MS n. 179, de 23 de março de 2023;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos e a necessidade de regulamentação de seus dispositivos, possibilitando sua efetiva aplicação;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual N. 16.123, DE 9 DE MARÇO DE 2023, que “*Dispõe sobre o Marco Temporal e o procedimento de transição entre a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual*”;

**CONSIDERANDO** que o exercício da atividade de controle externo constitui missão institucional a cargo do Tribunal de Contas, cuja atribuição deve abranger também orientações e recomendações aos seus jurisdicionados;

#### **RESOLVE RECOMENDAR:**

**Art. 1º** Aos seus jurisdicionados, quanto ao Marco Temporal de transição para fins de aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em face do direito de opção previsto em seu art. 191, que:

I - a “opção por licitar ou contratar”, de que trata o art. 60-A da Resolução n. 88/2018, seja materializada em documento de formalização da demanda e manifestação expressa da autoridade competente na fase preparatória da contratação, especificamente no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência ou ainda, conforme o caso, no Projeto Básico, em processo administrativo já instaurado até o dia 31 de março de 2023;

II - a opção de que trata o inciso I, fique condicionada à publicação do edital de licitação ou do extrato de ratificação ou autorização da contratação direta até o dia 29 de março de 2024;

III - os processos que não se enquadrarem nas diretrizes estabelecidas nos incisos I e II deverão observar com exclusividade os comandos contidos na Lei 14.133/21;

**Parágrafo único.** Caso haja necessidade de republicação do edital, considerar-se a data de sua primeira publicação.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Campo Grande, 27 de março de 2023.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

Presidente

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Tribunal Pleno Presencial**

**Parecer Consulta**

**PARECER -C** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 15 de março de 2023.

**PARECER-C - PAC00 - 1/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/16687/2022

PROTOCOLO: 2210334

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CONSULENTES: 1. REINALDO AZAMBUJA SILVA; 2. CARLOS EDUARDO CONTAR

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA – ABRANGÊNCIA DAS PROIBIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020 – RESTRIÇÕES AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO – EDIÇÃO DE ATO PARA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – ADMISSÃO DE PESSOAL – POSSIBILIDADE ATRELADA A CONDIÇÕES – SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EM DECORRÊNCIA DE VACÂNCIA OU RECOMPOSIÇÃO DE CARGOS – INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA – LICITUDE DA DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA EXERCER FUNÇÕES DE CONFIANÇA CRIADAS POR LEI ANTERIOR AOS 180 DIAS FINAIS DO MANDATO – CONDIÇÕES – INTERESSE PÚBLICO – INTERPRETAÇÃO CONJUNTA – ART. 22 DA LINDB – ARTS. 16 E 17 DA LRF – §1º DO ART. 169 DA CF/88.**

1. O advento da nova redação do art. 21 da LRF, conferida pela Lei Complementar nº 173/202, impõe uma nova perspectiva interpretativa das restrições ao aumento de despesas em final de mandato, entretanto, não pode ser aplicada de modo a inviabilizar a atividade estatal na execução de serviços de interesse público, na medida em que deve, também, observar as disposições contidas nos artigos 16 e 17 da LRF c/c art. 73 da Lei das Eleições e o §1º do art. 169 da CF/88 e na real necessidade do ente público, ponderando os obstáculos e dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas do cargo e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, sendo possível a admissão de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, desde que: (i) os concursos públicos respectivos tenham sido homologados antes desse período de vedações; (ii) o ato de nomeação que desencadeia a obrigação tenha ocorrido também antes do período defeso; e (iii) não haja aumento de despesa com pessoal, obedecidas as disposições do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal e dos artigos 16 e 17 da LRF. É de se ressaltar que as limitações não se aplicam a poder ou órgão cujo dirigente não exerça mandato eletivo, visto que na definição do Glossário Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral o termo 'cargo eletivo' diz respeito àquele ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado para exercer funções das corporações político-constitucionais.

2. A substituição de servidores em decorrência de vacância ou recomposição de cargos não deve ser objeto de limitação decorrente da nova redação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, na medida em que nesses casos não haverá aumento de despesa e a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

3. É lícita a designação de servidores para exercer funções de confiança criadas por lei anterior aos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, mesmo que aludidas funções não tenham sido exercidas por outro servidor anteriormente (designações originárias), desde que suportadas por aumento de receita ou não gerar incremento proporcional de despesa, presente sempre o interesse público.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de março de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **responder** as questões formuladas pelos Excelentíssimos Srs. **Reinaldo Azambuja Silva** e **Carlos Eduardo Contar**, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul à época da seguinte forma: **Questão: 1)** A respeito da edição de ato para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato. **a.1)** Considerando o disposto no artigo 21 da LRF, na redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 173, de 2020, cc. o artigo 73, inciso V, alínea "c", da Lei das Eleições, é correto concluir que se mantém inalterado o entendimento de que é possível a realização de nomeações durante os 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, desde que: (i) os concursos

públicos respectivos tenham sido homologados antes desse período de vedações e (ii) não haja aumento de despesa com pessoal, sendo obedecidas as disposições do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal e dos artigos 16 e 17 da LRF? **Resposta:** O advento da nova redação do art. 21 da LRF, conferida pela Lei Complementar nº 173/202, impõe uma nova perspectiva interpretativa das restrições ao aumento de despesas em final de mandato, entretanto, não pode ser aplicada de modo a inviabilizar a atividade estatal na execução de serviços de interesse público, na medida em que deve, também, observar as disposições contidas nos artigos 16 e 17 da LRF c/c art. 73 da Lei das Eleições e o §1º do art. 169 da CF/88 e na real necessidade do ente público, ponderando os obstáculos e dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas do cargo e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, sendo possível a admissão de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, desde que: (i) os concursos públicos respectivos tenham sido homologados antes desse período de vedações; (ii) o ato de nomeação que desencadeia a obrigação tenha ocorrido também antes do período defeso; e (iii) não haja aumento de despesa com pessoal, obedecidas as disposições do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal e dos artigos 16 e 17 da LRF. É de se ressaltar que as limitações não se aplicam a poder ou órgão cujo dirigente não exerça mandato eletivo, visto que na definição do Glossário Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral o termo 'cargo eletivo' diz respeito àquele ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado para exercer funções das corporações político-constitucionais. **Questão: a.2)** Acaso a resposta à pergunta de letra "a" seja positiva, questiona-se: é correto concluir pela possibilidade de realização de nomeações, sem configurar aumento de despesa de pessoal, durante os 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato mesmo que os concursos publicados respectivamente não tenham sido homologados até 04/07/2022, desde que (i) se trate de nomeação para reposição de pessoal em cargos previamente criados em lei anterior; e que contem (ii) com a prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO (art. 169, da CF), (iii) com a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16 e 17, da LRF), e (iv) com a declaração do ordenador de despesa de que o aumento teria adequação em relação à LOA, à LDO e ao PPA (art. 16 e 17, da LRF). **Resposta:** Prejudicada, em razão da resposta do item "a.1". **Questão: 2)** A respeito da edição de ato de nomeação durante o período defeso para fins de provimento de cargos vagos em outras situações **b)** Considerando o disposto no artigo 21 da LRF, na redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 173, de 2020, são permitidas nomeações nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, para fins de provimento de cargos que estão vagos em virtude da materialização das seguintes situações durante o período defeso: **b.1)** candidatos previamente nomeados e que desistiram de tomar posse; **b.2)** servidores que tomaram posse, entraram em exercício e posteriormente pediram exoneração, foram demitidos ou faleceram; **b.3)** servidores que se aposentaram. **Resposta:** A substituição de servidores em decorrência de vacância ou recomposição de cargos não deve ser objeto de limitação decorrente da nova redação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, na medida em que nesses casos não haverá aumento de despesa e a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões. **Questão: 3)** A respeito das designações de funções de confiança previstas em lei anterior aos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato **c)** Considerando o disposto no artigo 21 da LRF, na redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 173, de 2020, cc. o artigo 73, inciso V, alínea "a", da Lei das Eleições, é acertado concluir pela licitude da designação de servidores para exercer funções de confiança criadas por lei anterior aos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, mesmo que aludidas funções não tenham sido exercidas por outro servidor anteriormente (designações originárias)? **Resposta:** É lícita a designação de servidores para exercer funções de confiança criadas por lei anterior aos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, mesmo que aludidas funções não tenham sido exercidas por outro servidor anteriormente (designações originárias), desde que suportadas por aumento de receita ou não gerar incremento proporcional de despesa, presente sempre o interesse público. **Questão: d)** Acaso a resposta à pergunta de letra "c" seja negativa, questiona-se: Considerando o disposto no artigo 21 da LRF, na redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 173, de 2020, c/c. o artigo 73, inciso V, alínea "a", da Lei das Eleições, quais os requisitos que devem ser cumpridos para a designação de servidores para o exercício de funções de confiança durante os 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato? **Resposta:** Prejudicada.

Campo Grande, 15 de março de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de março de 2023.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Presencial**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª Sessão Ordinária PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada em 14 de março de 2023.

**ACÓRDÃO - AC02 - 24/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/22945/2016  
PROTOCOLO: 1740093  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: NELSON BARBOSA TAVARES  
INTERESSADO: HOSPITAL SÃO JULIÃO  
VALOR: R\$ 2.190.566,16  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS CIRÚRGICOS, HOSPITALARES E PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

1. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo cujos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.
2. A remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, realizada em 14 de março de 2023, ACÓRDÃO os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase) do Contrato nº 116/2016, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul** e Hospital São Julião, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e § 4º, do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado, **Sr. Nelson Barbosa Tavares**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado anteriormente efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 14 de março de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de março de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 391/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/12127/2020  
PROTOCOLO: 2079688  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN  
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO  
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORA CONCURSADA – CARGO DE PROFESSOR – CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO.**

**I – RELATÓRIO:**

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de analisar a nomeação da servidora **Juviliana Prudencia da Silva Carneiro**, CPF nº XXX.183.591-XX, matrícula nº 1222-1, no cargo de

Professor, aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos para o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, empossada em 22/02/2019 e ato de nomeação Portaria P/Nº 011, em 8/2/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP - 9043/2022, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 33/2023, opinou pelo registro da nomeação em apreço, nos termos do artigo 187 §3º, inciso II, "a", da Resolução TCE/MS 98/2018.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

O mérito da questão repousa na análise da nomeação da servidora supracitada aprovada no Concurso Público para Cargo de Provimento Efetivo de Professor, classificada em 2º lugar, em virtude de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal, nomeação de servidora concursada abaixo relacionada, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 10, e 11, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/18 e artigo 77, III, da Constituição Estadual.

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
01	<b>JUVILIANA PRUDENCIA DA SILVA CARNEIRO</b> CPF nº XXX.183.591-XX Data da Posse: 22/02/2019	Professor

É a decisão.

Pela publicação do resultado da decisão, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 70, § 2º, do RI/TCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 206/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/102959/2011

**PROTOCOLO:** 1220410

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

**TIPO DE PROCESSO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado de servidor na estrutura funcional do município de Maracaju/MS, tendo como responsável o Prefeito Municipal, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da DECISÃO SINGULAR - DSG - G.JD – 4917/2016 (peça 18 – f. 28-30), o responsável mencionado foi multado em 80 UFERMS, pelo mérito do objeto processual e descumprimento de requisitos legais.

É o relatório.

Retornam os autos para Decisão na forma do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente em questão por adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual Nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 36 – f. 50).

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 207/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/102964/2011

**PROTOCOLO:** 1220415

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

**TIPO DE PROCESSO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata o presente processo de julgamento do Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado de servidor na estrutura funcional do município de Maracaju/MS, tendo como responsável o Prefeito Municipal, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da DECISÃO SINGULAR - DSG - G.JD – 5035/2016(peça 18 – f. 28-30), o responsável mencionado foi multado em itens distintos que somados resultam o valor de 80 (oitenta) UFERMS, pelo mérito do objeto processual e descumprimento de requisitos legais.

É o relatório.

Retornam os autos para Decisão na forma do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao Voto em questão em adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual Nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 36 – f. 50).

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2452/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16106/2022

**PROCOLO:** 2208128

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LIDIO LEDESMA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, Pregão Presencial n. 79/2022, tendo por objeto a contratação de instituição financeira pública ou privada, em caráter de exclusividade, para processamento da folha de pagamento do município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 2160/2023 – peça 14) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Em, Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Liminar**

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 70/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3661/2023  
**PROCOLO** : 2237193  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – IRREGULARIDADES APONTADAS – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR – RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Educação (peça 12), solicitando medida cautelar, com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 7/2023, instaurado

pelo Município de Aral Moreira/MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, com valor estimado R\$ 1.037.032,70 (um milhão, trinta e sete mil, trinta e dois reais e setenta centavos).

Relevante destacar que a sessão pública do referido pregão está programada para as 8h do dia 29/03/2023. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada no sentido de se promover a suspensão do certame.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o Princípio da Verdade Material, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicam a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 7/2023, do Município de Aral Moreira/MS, ou se são meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abuse de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

A Divisão de Fiscalização apontou, nos subitens 2.a e 2.b de sua análise, as seguintes irregularidades na Pregão Presencial nº 7/2023:

- 1- O prazo de entrega pode ser considerado exíguo;
- 2- Não foi realizada uma ampla pesquisa de preços.

Em relação ao item 1 acima, assiste razão à Divisão de Fiscalização, pois o prazo único de 24h para todos os produtos é desproporcional, especialmente considerando que tal lapso temporal vale tanto para gêneros mais facilmente perecíveis, como verduras e frutas, como gêneros de maior durabilidade, como açúcar e arroz.

Como bem apontou a equipe técnica, a manutenção de um prazo tão curto exigiria que os fornecedores dispusessem de estoques permanentes para atender o município, isso sem contar, o tempo necessário para realização dos procedimentos inerentes a logística de entrega, o que na prática acaba afastando os possíveis interessados sediados em outras localidades.

A exigência de entrega no prazo de 24h pode acabar afugentando interessados em participar desta licitação, com potencial, portanto, de reduzir a competitividade da licitação.

Quanto ao item 2, considero que o jurisdicionado falhou em só fazer sua pesquisa de preços com fornecedores. Os tribunais de contas há muito tempo têm apontado a necessidade de uma “cesta de preços aceitáveis”, com a pesquisa de mercado abrangendo vários tipos de fontes, especialmente as compras públicas similares.

Nesse sentido, é o Parecer C nº 14/2015, formulado nos autos TC/18553/2013, de Relatoria do Excelentíssimo Cons. Jerson Domingos, como observou a Divisão Especializada, abaixo reproduzido (grifo no original):

*“Primeiro Quesito: É permitido ao Poder Público Municipal utilizar-se de sistema, software, programa ou algo do gênero que reúna informações e registros de preços já praticados na Administração Pública, resultados de licitações já finalizadas, como referência a obter a média de preços para suas contratações/compras? Resposta: Sim. É permitido desde que reflita a realidade das pesquisas realizadas no mercado e respeitando o disposto no art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93. **A cotação de preços pode ser feita validamente por e-mail, lojas on-line ou mesmo outros meios similares, alertando apenas para a necessidade de ampla variedade de meios de pesquisa, não sendo possível ater-se a uma única linha de pesquisa e para a formação da média de preços praticada no mercado deve haver nos autos, comprovadamente, no mínimo, três cotações válidas.**”*

A pesquisa de preços só com fornecedores tende a não representar o real valor dos produtos, pois estes sabem que quanto mais elevados os valores referenciais maiores serão as possibilidades de otimizar seus lucros. Assim, o ideal é utilizar várias fontes de pesquisa, a fim de evitar prejuízo ao erário público.

Por fim, a Divisão de Fiscalização de Educação também fez várias recomendações, as quais acolho e as repito a seguir:

- a) *Seja aperfeiçoado o Estudo Técnico Preliminar, apresentando, dentre outras, as seguintes informações:*
- *Razões técnicas para escolha da solução adotada, em detrimento de outras possíveis, tais como a terceirização parcial ou total da produção das refeições;*
  - *Metodologia de cálculo para estabelecimento dos quantitativos solicitados, conforme preconiza o art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93.*
- b) *Forneça de forma expressa o endereço de todos os possíveis locais de entrega, haja vista que os custos de transporte têm impacto na formulação das propostas;*
- c) *Mesmo diante da previsão contida no item 7.1.1 do edital, é fundamental que seja descrito, de forma clara, no corpo do edital ou no anexo II (formulário padronizado de proposta), quais os itens que serão exclusivos para microempresas ou empresas de pequeno porte e quais serão de ampla concorrência;*
- d) *Exija que os veículos destinados ao transporte de alimentos sejam apropriados a este tipo de serviço, em especial para entrega dos produtos refrigerados e congelados, com autorização da vigilância sanitária, sempre que a legislação municipal assim o exigir;*
- e) *Estabeleça um parâmetro de tamanho e/ou peso para aceitabilidade de alguns hortifrúteis, tais como a acelga, alface, couve-flor e brócolis, com vistas a garantia da isonomia da contratação e a adequada execução contratual.*

Assim, em sede de cognição perfunctória, há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório, em razão das irregularidades apontadas acima em relação aos itens 1 e 2, bem como das recomendações para aperfeiçoamento da licitação.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2023, DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS, E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, mesmo prazo em que poderá apresenta justificativas e documentos que considerar pertinentes.

Outrossim, DETERMINO ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 12), como condição para prosseguimento do certame.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

**CELIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2522/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10815/2019

**PROTOCOLO:** 1999214

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB

**RESPONSÁVEL:** ELENA MARIA ANTUNES

**CARGO:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE DO IPSMB

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** ISAIAS ORTEGA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor Isaias Ortega, matrícula n. 113-1, ocupante do cargo de pedreiro, lotado na Secretaria de Obras de Bonito, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1921/2023 (peça 21), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2158/2023 (peça 22), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1.067/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.436, edição do dia 13.9.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", § 3º, § 8º e §17, da CF/1988, e artigo 36, § 1º, III, da Lei Complementar Municipal n. 60/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor Isaias Ortega, matrícula n. 113-1, ocupante do cargo de pedreiro, lotado na Secretaria de Obras de Bonito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2448/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10888/2019

**PROTOCOLO:** 1999463

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB

**RESPONSÁVEL:** ELENA MARIA ANTUNES

**CARGO:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE DO IPSMB

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** VALDERLICE MARIA NASCIMENTO BARROS PERIN

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Valderlice Maria Nascimento Barros Perin, matrícula n. 17-1, ocupante do cargo de assistente de administração, lotada

na Secretaria de Educação e Cultura de Bonito, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1541/2023 (peça 20), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2161/2023 (peça 21), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1.069/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.436, edição do dia 13.9.2019, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 (art. 40, § 1º, III, "a", §§ 3º, 8º e 17, da CF/1988) c/c art. 42, I, II, e III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 60/2005, art. 201, §§ 2º, 3º e 4º da CF/1988, observando o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, bem como a Lei Complementar Municipal n. 135/2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Valderlice Maria Nascimento Barros Perin, matrícula n. 17-1, ocupante do cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Bonito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2449/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12160/2019

**PROTOCOLO:** 2005439

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB

**RESPONSÁVEL:** ELENA MARIA ANTUNES

**CARGO:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE DO IPSMB

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARLENE IGNÁCIO ALVES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Marlene Ignácio Alves, matrícula n. 1561-1, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Bonito, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1927/2023 (peça 21), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2162/2023 (peça 22), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1.174/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.464, edição do dia 23.10.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", § 3º, § 8º e § 17, da CF/1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 e artigo 36, §1º, III, da Lei Complementar Municipal n. 60/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Marlene Ignácio Alves, matrícula n. 1561-1, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Bonito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2450/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4622/2019

**PROTOCOLO:** 1975619

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB

**RESPONSÁVEL:** ELENA MARIA ANTUNES

**CARGO:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE DO IPSMB

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** OLGA EVANGELISTA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Olga Evangelista, matrícula n. 1574-1, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Bonito, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1909/2023 (peça 21), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2272/2023 (peça 22), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 350/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.327, edição do dia 10.4.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", § 3º, § 8º e § 17, da CF/1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 e artigo 36, §1º, III, da Lei Complementar Municipal n. 60/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Olga Evangelista, matrícula n. 1574-1, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Bonito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2453/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4624/2019

**PROCOLO:** 1975622

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB

**RESPONSÁVEL:** ELENA MARIA ANTUNES

**CARGO:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE DO IPSMB

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** JORGE MULLER

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jorge Muller, matrícula n. 29-1, ocupante do cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria de Administração e Finanças de Bonito, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1525/2023 (peça 20), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2274/2023 (peça 21), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 371/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.328, edição do dia 11.4.2019, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 c/c art. 42, I, II, III, § 1º e 2º da Lei Complementar Municipal n. 60/2005,

art. 201, §§ 2º, 3º e 4º, da CF/1988, observando o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, bem como a Lei Complementar Municipal n. 135/2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jorge Muller, matrícula n. 29-1, ocupante do cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria de Administração e Finanças de Bonito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2456/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4799/2019

**PROTOCOLO:** 1976300

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB

**RESPONSÁVEL:** ELENA MARIA ANTUNES

**CARGO:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE DO IPSMB

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** JOSÉ AUGUSTO DA COSTA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor José Augusto da Costa, matrícula n. 228-1, ocupante do cargo de zelador, lotado na Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio de Bonito, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1911/2023 (peça 21), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2277/2023 (peça 22), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 393/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.337, edição do dia 25.4.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", § 3º, § 8º e §17, da CF/1988, e artigo 36, § 1º, III, da Lei Complementar Municipal n. 60/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor José Augusto da Costa, matrícula n. 228-1, ocupante do cargo de zelador, lotado na Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2304/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/117583/2012

**PROTOCOLO:** 1391495

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCÊNCIA

**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA

**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

**AUDITORIA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a Auditoria nº 074/2012, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Inocência, julgada pelo acórdão AC00 – 3/2017 (peça 38), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária, reformado pelo acórdão AC00 - 283/2020 (peça 52), que reduziu a multa e excluiu a impugnação.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 54), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 57).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2353/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/120055/2012

**PROTOCOLO:** 1398274

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

**JURISDICIONADA:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RELATÓRIO DE AUDITORIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RELATÓRIO DE AUDITORIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a auditoria, julgada pelo Acórdão da AC00 - 894/2017, peça 47, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 60), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 63).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2391/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12813/2016

**PROTOCOLO:** 1597028

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
**JURISDICIONADO:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n.º 05/2015 e Ata de Registro de Preços n.º 03/2015, julgado pelo Acórdão AC02 - 852/2018, peça 38, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 51), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, peça 54.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2318/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16437/2015

**PROTOCOLO:** 1630146

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA

**JURISDICIONADA:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, exercício 2014, julgada pelo Acórdão AC00 - 765/2021, peça 58, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 64), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 67).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2409/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/17962/2012

**PROCOLO:** 1347766

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** DONATO LOPES DA SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG-G.MJMS-5715/2014, peça 12, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 25), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2468/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20968/2016

**PROTOCOLO:** 1742470

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 15103/2017, peça 8, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular foi objeto de pedido de revisão, peça 20, que conheceu e julgou procedente o pedido, rescindido os termos do dispositivo do item 2.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, peça 26.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2358/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23399/2017

**PROTOCOLO:** 1859824

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**JURISDICIONADO:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** AUDITORIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**AUDITORIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a auditoria, julgada pelo Acórdão da AC00 - 857/2022, peça 62, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 71), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 74).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2454/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2436/2019

**PROTOCOLO:** 1963276

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**JURISDICIONADO:** REINALDO MIRANDA BENITES  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 11908/2019, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 20), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 23).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2356/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6281/2013  
**PROTOCOLO:** 1414055  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA  
**JURISDICIONADO:** RUDI PAETZOLD  
**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, julgada pelo Acórdão AC00 – 242/2020, peça 53, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 59), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 62).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2319/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/6802/2015

**PROCOLO:** 1591185

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**JURISDICIONADA:** ROSILÉIA GOMES XAVIER

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, exercício 2014, julgada pelo Acórdão AC00 - 244/2020, peça 63, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 69), que a jurisdicionada aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 72).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2293/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12859/2019

**PROTOCOLO:** 2009033

**ENTE/ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

**INTERESSADO(A):** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Fátima Aparecida Pereira** que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Secretaria de Educação de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 1329/2023** (pç. 16, fls. 137-138), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ºPRC – 1977/2023** (pç. 17, fl. 139), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, letra “a”, da Constituição Federal (em conformidade com o art. 7º da EC n. 41/2003) c/c art. 70 e art. 71 da Lei Complementar n. 210/2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Fátima Aparecida Pereira** que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Secretaria de Educação de Cassilândia, com fundamento nas regras dos artigos 21, III, 34, I, letra “b” e art. 77, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2300/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/13468/2019

**PROTOCOLO:** 2011895

**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADA/CARGO:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

**INTERESSADA:** MARIA ANGÉLICA DE BARROS GONÇALVES

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Maria Angélica de Barros Gonçalves, que ocupou o cargo de Técnico de Atividades Organizacionais, no Município Corumbá.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 1163/2023** (pç.18, fls.56-57) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer – 2ª PRC n. 2032/2023** (pç.19, fl. 58), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º inciso I, da CF, e artigo 29, da Lei Complementar Municipal n. 087/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Maria Angélica de Barros Gonçalves, que ocupou o cargo de Técnico de Atividades Organizacionais, no Município Corumbá, com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e 77, III da Constituição Estadual, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2305/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/1579/2019

**PROTOCOLO:** 1959084

**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

**JURISDICIONADO/CARGO:** JAIRO CAMPO SILVA – CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRATAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

**INTERESSADA:** FRANCISCA DOMINGUES PONTES

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora Francisca Domingues Pontes, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Educação no Município de Inocência.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1066/2023** (pç.17, fls.71-72), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 1953/2023** (pç.18, fl. 73), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal (EC n. 41/2003), e no artigo 33 da Lei Municipal n. 628/2007, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora Francisca Domingues Pontes, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Educação no Município de Inocência, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2403/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/3130/2019

**PROCOLO:** 1966535

**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDENCIA PRÓPRIA DO MUNICIPIO DE INOCÊNCIA

**JURISDICIONADO:** JULICE RURIKO SATO DE PAULA (PRESIDENTE À ÉPOCA)

**INTERESSADO (A):** LUZIA PADULA GONÇALVES

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Luzia Padula Gonçalves, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Secretaria de Educação de Inocência.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1068/2023** (pç. 18, fls. 69-70), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1955/2023** (pç. 19, fl. 71), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Luzia Padula Gonçalves.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo nas regras do artigo 40, §1º, III, da Constituição Federal c/c artigo 51, da Lei Municipal n. 628/2007, conforme publicação no Diário Oficial de Inocência n. 981, por meio da Portaria INOPREV n. 16/2019, na data de 29/03/2019, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária à servidora Luzia Padula Gonçalves, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Luzia Padula Gonçalves**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Secretaria de Educação de Inocência, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2292/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/5278/2021

**PROTOCOLO:** 2105037

**ENTE/ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JAIR SCAPINI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **admissão por concurso** da servidora **Bianca Pinheiro dos Santos**, aprovada no Concurso Público (Edital de Abertura n. 1/2017, pç. n. 01; Edital de Homologação n. 17/2017, pç. n. 09), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Agente de Creche, no Município de Guia Lopes da Laguna.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 10338/2021** (pç. 24, fls. 73-76), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2021/2023** (pç. 25, fl. 77-78), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora Bianca Pinheiro dos Santos, ocorreu em 26/09/2018 (pç. 02, fl. 3-7) e a posse em 26/10/2018 (pç. 3, fl. 8) dentro do prazo de validade do concurso público (05/02/2018 a 05/02/2020), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (23º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outro assim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora **Bianca Pinheiro dos Santos**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, com validade de 05/02/2018 a 05/02/2020, para o cargo de Agente de Creche, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2461/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/01688/2016

**PROTOCOLO:** 1665525

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

**INTERESSADO:** JORGE JUSTINO DIOGO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado do servidor José Aparecido Raimundo pela Administração Municipal de Brasilândia, para exercer a função de Ajudante Geral, por meio do Contrato n. 21/2026 (peça 5, fls. 9-11).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular **DSG-G.FEK – 2430/2018** (peça 16, fls. 31-33), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO pelo (a):

I. **NÃO REGISTRO** do ato de contratação do servidor JOSÉ APARECIDO RAIMUNDO – AJUDANTE GERAL, praticado em contrariedade às regras do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR MULTA** ao Sr. JORGE JUSTINO DIOGO- CPF: 117.176.628-97, Prefeito Municipal de Brasilândia na época dos fatos, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão*, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, 42, VII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, cujo valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução. (Destaques originais).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. **Jorge Justino Diogo** foi por ele posteriormente **quitada**, conforme os termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** autuada à peça 30, fl. 50;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 1429/2023 (peça 34, fls. 54-55), opinando pela **extinção** e **arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

### DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer - PAR-4ªPRC- 1429/2023 (peça 34, fls. 54-55), e **decido** pela extinção deste Processo TC/01688/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao apenado (**Decisão Singular DSG- G.FEK – 2430/2018** (peça 16, fls. 31-33), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2462/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/01695/2016

**PROTOCOLO:** 1665536

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

**INTERESSADO:** JORGE JUSTINO DIOGO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Brasilândia, da servidora Ana Carla Arruda Caivano, para exercer a função de Nutricionista, por meio do Contrato n. 034/2016 (peça 5, fls. 19-21).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular **DSG-G.JRPC-11839/2016** (peça 13, fls. 32-34), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação da sra. ANA CARLA ARRUDA CAIVANO – NUTRICIONISTA, pela Administração Municipal de Brasilândia, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente**, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III. **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

IV. pela **APLICAÇÃO de MULTA** ao sr. JORGE JUSTINO DIOGO - CPF: 117.176.628-97, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, 42, VII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, cujo valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução;

V. pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual gestor do órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno. (Destaques originais).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Jorge Justino Diogo** foi por ele posteriormente **quitada**, conforme os termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** autuada à peça 30, fl. 146;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 1616/2023 (peça n. 35, fl.152), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer - PAR-4ªPRC- 1616/2023 (peça n. 35, fl.152), e **decido** pela extinção deste Processo TC/01695/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao apenado (**Decisão Singular DSG- G.JRPC-11839/2016** (peça 13, fls. 32-34), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2465/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01707/2016

**PROTOCOLO:** 1665555

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

**INTERESSADO:** JORGE JUSTINO DIOGO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado da servidora Edna Pereira de Araújo Oliveira pela Administração Municipal de Brasilândia, para exercer a função de Merendeira, por meio do Contrato n. 49/2016 (peça 5, fls. 9-11).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular **DSG-G.FEK – 268/2019** (peça 16, fls. 31-34), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do MPC e decido:

**I** – pelo **não registro** do ato de contratação de **EDNA PEREIRA DE ARAÚJO OLIVEIRA – MERENDEIRA**, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

**II** – pela **aplicação de multa** ao senhor **JORGE JUSTINO DIOGO**, CPF 117.176.628-97, Prefeito Municipal de Brasilândia na época do fato, no valor correspondente ao de 30 (trinta UFERMS), pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 145, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**III** – **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa cominada, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º I e II, 210 e 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Jorge Justino Diogo** foi por ele posteriormente **quitada**, conforme os termos da **Certidão de Quitação de Dívida**, autuada na peça 28, fls. 47-48;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 2016/2023 (peça n. 31, fl.51), opinando pela **extinção** e **arquivamento** do presente processo.

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer - PAR-4ªPRC- 2016/2023 (peça n. 31, fl.51), e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/01707/2016, **determinando o seu arquivamento**, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao apenado (Decisão Singular DSG-G.FEK – 268/2019 – peça 16, fls. 31-34), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2477/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08315/2017

**PROTOCOLO:** 1810379

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE IGUATEMI

**INTERESSADO** : PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

(PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Iguatemi, da senhora Nelci Pereira Acosta, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, por meio do Contrato n. 197/2017 (peça 2, fls. 7-9).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-5484/2021 (peça 17, fls. 35-40), nos seguintes termos dispositivos:

(...)  
I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal, mediante a contratação por tempo determinado da Sra. Nelci Pereira Acosta, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, na Secretária na Unidade de Saúde Vila Nova, no período de 23/3/2017 a 31/12/2017, pois a justificativa apresentada não atende aos requisitos intrínsecos da contratação temporária - necessidade temporária do serviço e excepcional interesse público -, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da CF/88, e às disposições da Lei Municipal n. 1384/2007;

II - aplicar multas à Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, Prefeita Municipal de Iguatemi à época, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 23 (vinte e três) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos, conforme arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foi infligido e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 17 de maio de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 26, fls. 49-50;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2127/2023 (peça 29, fl. 53), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/08315/2017).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2127/2023, peça 29, fl. 53), e **decido** pela extinção deste Processo TC/08315/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 53 (cinquenta e três) UFERMS, infligida a senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes (Decisão Singular DSG-G.FEK-5484/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2371/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/09368/2017

**PROTOCOLO:** 1814888

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

**INTERESSADO :** 1- PAULO ROBERTO DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA) - EDUARDO SANTOS RODRIGUES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão, firmado pelo Município de Ponta Porã e a servidora Daiane Rocha Locatelli, para exercer a função de Auxiliar de Saúde Bucal na Secretaria Municipal de Saúde.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK – 11996/2021 (peça 19, fls. 35-39), nos seguintes termos dispositivos:

**I - pelo não registro** da contratação por tempo determinado da Sra. **Daiane Rocha Locatelli**, para exercer a função de Auxiliar de Saúde Bucal, na Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porã – Escola P. Coletivo, no período de 2/1/2014 a 31/12/2014, haja vista que a justificativa apresentada não atende aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, e em face ausência de previsão em lei autorizativa, tratando-se de função de caráter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, Constituição Federal e às disposições Lei Complementar n. 62/2010;

**II – aplicar, solidariamente, multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Paulo Roberto da Silva**, Secretário Municipal de Administração e **ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues**, Secretário Municipal de Saúde, ambos responsáveis pela contratação temporária da servidora acima indicada, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, e inciso IX, 44, I, e 45, I, e art. 63, I, b, e II, c, todos da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contados da data da intimação do responsável, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligido e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018). (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa solidária aplicada aos Srs. Paulo Roberto da Silva e Eduardo Santos Rodrigues foi posteriormente quitada, conforme **Certidão de Quitação de Multa** autuada na peça 31, fls. 53-54.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2030/2023 (peça 34, fl. 57), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo em face da consumação do controle externo.

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2030/2023, peça 34, fl. 57), que opina pela extinção e arquivamento do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/09368/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida aos apenados (DSG - G.FEK – 11996/2021), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2376/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09398/2017

**PROCOLO:** 1814912

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

**INTERESSADO:** PAULO ROBERTO DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão, firmado pelo Município de Ponta Porã e a servidora Fabiana Candido de Oliveira, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK – 11633/2021 (peça 13, fls. 30-34), nos seguintes termos dispositivos:

**I - pelo não registro** da contratação por tempo determinado da **Sra. Fabiana Candido de Oliveira**, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porã, no período de 2/1/2014 a 31/12/2014, haja vista a sucessividade da contratação e a justificativa apresentada não demonstra o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, bem como ausência de previsão em lei autorizativa, tratando-se de função de caráter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, CF e às disposições Lei Complementar Municipal n. 62/2010;

**II - aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Paulo Roberto da Silva**, Secretário Municipal de Administração de Ponta Porã à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação do responsável, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018). (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Paulo Roberto da Silva foi por ele posteriormente quitada, conforme **Certidão de Quitação de Multa** autuada na peça 22, fls. 44-45.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2075/2023 (peça 25, fl. 48), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo em face da consumação do controle externo.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2075/2023, peça 25, fl. 48), que opina pela extinção e arquivamento do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/09398/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida aos apenados (DSG - G.FEK – 11633/2021), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2406/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09489/2017

**PROTOCOLO:** 1815011

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

**INTERESSADO** : PAULO ROBERTO DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA) - ADRIA CRISTINA EUBANK OLIVEIRA ALMEIDA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Ponta Porã, da senhora Sara Vandira da Silva, para exercer a função de Educadora, por meio do Contrato n. 33/2014 (peça 4, fls. 16-20).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.FEK-10232/2021 (peça 16, fls. 35-39), nos seguintes termos dispositivos:

(...)  
I - pelo não registro da contratação por tempo determinado da Sra. Sara Vandira da Silva, para exercer a função de “Educadora” (Orientadora Educacional), na Secretaria Municipal de Assistência Social, no período de 2/1/2014 a 31/12/2014, pois ausente a demonstração fática e jurídica das condições alegadas na justificativa, vez que não demonstra o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, tratando-se de função de caráter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, e ainda, por restar configurada sucessividade na contratação em tela, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, e às disposições Lei Complementar n. 62/2010;

II - aplicar, solidariamente, multas, ao Sr. Paulo Roberto da Silva, Secretário Municipal de Administração, e à Sra. Adria Cristina Eubank Oliveira Almeida, Secretária Municipal de Assistência Social, ambos responsáveis pela contratação temporária da servidora acima indicada, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, art. 45, I, e art. 63, I, b, e II, c, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa solidária aplicada ao Sr. Paulo Roberto da Silva e a Sra. Adria Cristina Eubank Oliveira Almeida foi posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 28, fls. 51-52;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2110/2023 (peça 31, fl. 55), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/09489/2017).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2110/2023, peça 31, fl. 55), e **decido** pela extinção deste Processo TC/09489/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa solidária equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Sr. Paulo Roberto da Silva e a Sra. Adria Cristina Eubank Oliveira Almeida (Decisão Singular DSG-G.FEK-10232/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2415/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09495/2017

**PROTOCOLO:** 1815017

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

**INTERESSADO:** PEDRINHO FEITOSA DE OLIVEIRA (DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAC À ÉPOCA) - PAULO ROBERTO DA SILVA

(SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Ponta Porã, do senhor Max Douglas Torraca, para exercer a função de Vigia, por meio do Contrato n. 001/2014 (peça 5, fls. 17-20).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-12602/2022 (peça 26, fls. 45-49), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado do Sr. Max Douglas Torraca, para exercer a função de Vigia, no período de 2/1/2014 a 31/12/2014, lotado na FUNDAC Fundação Municipal de Cultura de Ponta Porã, pois a justificativa apresentada não demonstra o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, tratando-se de função de caráter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, e às disposições Lei Complementar n. 62/2010;

II - aplicar, solidariamente, multas, ao Sr. Pedrinho Feitosa de Oliveira, Diretor-Presidente, e ao Sr. Paulo Roberto da Silva, Secretário Municipal de Administração, ambos responsáveis pela contratação temporária do servidor acima indicada, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, art. 45, I, e art. 63, I, b, e II, c, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempetividade na remessa de documentos, conforme arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa solidária aplicada ao Sr. Pedrinho Feitosa de Oliveira e Sr. Paulo Roberto da Silva foi posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 42, fls. 65-66;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2112/2023 (peça 45, fl. 69), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/09495/2017).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2112/2023 (peça 45, fl. 69), e **decido** pela extinção deste Processo TC/09495/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa solidária equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Sr. Pedrinho Feitosa de Oliveira e Sr. Paulo Roberto da Silva (Decisão Singular DSG-G.FEK-12602/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2370/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/09537/2017

**PROTOCOLO:** 1815078

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

**INTERESSADO/CARGO:** PAULO ROBERTO DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Ponta Porã, do servidor Dorgeval da Silva Amaro, para exercer a função de motorista III (veículo leve), por meio do Contrato n. 19/2013 - Vigência: 1/3/2013 a 31/12/2013 (peça 5, fls. 17-20).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.GFEK n. 10924/2021 (peça 13, fls. 29-32), nos seguintes termos dispositivos:  
(...)

**I – pelo não registro** do ato de admissão do Sr. Dorgeval da Silva Amaro, na função de Motorista III – Veículo Leve, realizado pelo Município de Ponta Porã, formalizado no Contrato Temporário n. 19/2013, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II – aplicar multas ao Sr. Paulo Roberto da Silva**, CPF: 766.054.261-34, Secretário Municipal de Administração, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;

b) **24 (vinte e quatro) UFERMS**, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III – fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

**IV- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018) (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Paulo Roberto da Silva** foi por ele posteriormente quitada, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 22, fls. 41-42;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2118/2023 (peça 25, fl. 45), opinando pelo **arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

### DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC- 2118/2023 - peça 25, fl. 45), e **decido** pela extinção deste Processo TC/09537/2017, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 54 (cinquenta e quatro) UFERMS, infligida ao apenado (Decisão Singular - DSG-G.GFEK n. 10924/2021 – peça 13, fls. 29-32) o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2372/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/09543/2017

**PROTOCOLO:** 1815084

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

**INTERESSADO/CARGO:** PAULO ROBERTO DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Ponta Porã, da servidora Brenda Falcão Mendes, para exercer a função de Nutricionista, por meio do Contrato n. 208/2013 - Vigência: 27/3/13 a 31/12/13 (peça 5, fls. 17-20).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.GFEK n. 10933/2021 (peça 13, fls. 29-32), nos seguintes termos dispositivos:  
(...)

**I – pelo não registro** do ato de contratação da Sra. Brenda Falcão Mendes Rocha, para exercer a função de Nutricionista, na Secretaria Municipal de Assistência Social de Ponta Porã, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal, art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fulcro no art. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

**II–pela aplicabilidade de multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Paulo Roberto da Silva - CPF 766.054.261-34- que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretário Municipal de Administração, responsável pela contratação em apreço, nos valores equivalentes aos de:

**a) 30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

**b) 23 (vinte e três) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos à contratação, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

**III – fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018). Destaques originais.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Paulo Roberto da Silva** foi por ele posteriormente quitada, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa autuada na peça n. 22, fls. 41-42;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2119/2023 (peça 25, fl. 45), opinando pelo **arquivamento** do presente processo.

**É o breve relatório.**

### DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC- 2119/2023 - peça 25, fl. 45), e **decido** pela extinção deste Processo TC/09543/2017, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 53 (cinquenta e três) UFERMS, infligida ao apenado (Decisão Singular - DSG-G.GFEK n. 10933/2021 – peça n. 13, fls. 29-32) o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2344/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/11125/2018

**PROTOCOLO:** 1934982

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE IGUATEMI

**INTERESSADO:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Iguatemi, do senhor Antônio Vaz de Oliveira, para exercer a função de Ajudante de Manutenção, por meio do Contrato s/n (peça 2, fls. 4-7).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-2655/2020 (peça 8, fls. 15-17), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - pelo não registro do ato de admissão do Sr. Antonio Vaz de Oliveira, realizado pelo município de Iguatemi, formalizado no Contrato Temporário s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

– Deliberação AC00-462/2022 (peça 19, fls. 28-32), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

#### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e, no mérito, pelo desprovisionamento ao pedido formulado, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK – 2655/2020.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro o Marcio Campos Monteiro – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 21, fls. 34-35;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2059/2023 (peça 25, fl. 39), opinando pelo “**arquivamento** do presente processo” (TC/11125/2018).

**É o breve relatório.**

### DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2059/2023, peça 25, fl. 39), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11125/2018, determino o seu arquivamento, considerando

o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor José Roberto Felipe Arcoverde (Decisão Singular DSG-G.FEK-2655/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2396/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15458/2015

**PROTOCOLO:** 1627006

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

**INTERESSADO:** WALLAS GONÇALVES MILFONT (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2015

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 73/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 73/2015, celebrado entre o município de Itaporã e a empresa Lucas Vital da Silva, bem como de sua execução financeira, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica ou física para fornecimento de peixes para distribuição à população do município, em comemoração à semana santa, de acordo com a Lei Municipal n. 1965/2007.

O referido procedimento e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1630/2016 (peça 27, fls. 198-199), nos seguintes termos dispositivos:

*“I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:*

*a) licitação realizada pelo Município de Itaporã, por meio do Convite n. 7, de 2015;*

*b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 73, de 2015, celebrado entre o Município de Itaporã e Lucas Vital da Silva;*

*c) execução financeira da contratação;*

*II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF-614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 73, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;”*

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 39 (fl. 217);

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2087/2023 (peça 43, fl. 221), opinando pela **“extinção e conseqüente arquivamento”** do presente feito (TC/15458/2015).

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2087/2023, peça 43, fl. 221), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15458/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1630/2016), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2389/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15737/2015

PROTOCOLO: 1629698

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

INTERESSADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Adhemar Simplicio da Silva Segundo – ME, bem como de sua execução financeira, tendo como objeto o fornecimento de serviços relacionados à montagem de eventos.

O referido procedimento e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 5511/2016 (peça 33, fls. 213-214), nos seguintes termos dispositivos:

*“I – declarar, com fundamento, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*

*a) da licitação (primeira fase), realizada pelo Município de Itaporã por meio do Convite n. 4/2015;*

*b) do Contrato Administrativo n. 20/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Adhemar Simplicio da Silva Segundo – ME;*

*c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;*

*II – aplicar multas ao senhor Wallas Gonçalves Milfont, CPF 614.386.771- 20, Prefeito Municipal de Itaporã, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fundamentos seguintes:*

*a) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 20/2015;*

*b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2015;”*

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 42 (fl. 223);

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2088/2023 (peça 47, fl. 228), opinando pela **“extinção e conseqüente arquivamento”** do presente feito (TC/15737/2015).

–  
**É o breve relatório.**

#### DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2088/2023, peça 47, fl. 228), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15737/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 5511/2016), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2386/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16182/2015

**PROTOCOLO:** 1618798

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

**INTERESSADO:** WALLAS GONÇALVES MILFONT (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 148/2015

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 148/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de produtos de limpeza, higiene e outros materiais de consumo para atender diversas gerências do Município.

Referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Acórdão AC01 - 199/2016 (peça 25, fls. 260-262), nos seguintes termos dispositivos:

*Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, em declarar regulares o procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 39/2015, pelo Município de Itaporã, e a formalização do contrato administrativo n. 148, de 2015, dele decorrente, celebrado entre o referido Município e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda.-ME.*

- Decisão Singular DSG - G.FEK - 4500/2020 (peça 48, fls. 390-392), nos seguintes termos dispositivos:

*“I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 148/2015 em razão da ausência das certidões de Regularidade perante à Fazenda Estadual, Municipal, Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento nas regras dos arts. 29, III, IV e 55, XIII, da Lei n. 8666/1993;*

*II - aplicar multa ao Senhor Wallas Gonçalves Milfont (Prefeito à época) CPF: 614.386.771-20, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte Dispositiva, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I da Lei complementar n. 160/2012;”*

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 54 (fl. 398-399).
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2095/2023 (peça 58, fl. 403), opinando pela **“extinção e conseqüente arquivamento”** do presente feito (TC/16182/2015).

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2095/2023, peça 58, fl. 403), e **decido** pela extinção deste Processo TC/16182/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont (Decisão Singular DSG - G.FEK - 4500/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1730/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/19715/2016/001

**PROTOCOLO:** 1928799

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICIPIO DE COXIM

**RECORRENTE:** ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-3728/2018

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim, contra os efeitos dos termos dispositivos do item II, “a” e “b”, da Decisão Singular DSG-G.RC-3728/2018 (pç. 13, fls. 500-503 do Processo TC/19715/2016), que apresenta o seguinte teor:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n. 180/2014 e dos quatro termos aditivos, celebrados entre o Município de Coxim/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim e a empresa Laurislene Ferreira dos Santos - ME, por atenderem os comandos contidos nas Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64, ressalvando a publicação intempestiva do 3º e do 4º Termo Aditivo, em violação ao contido no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 e a remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao Contrato e aos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º e 4º) a esta Corte de Contas, em afronta ao que determina a INTC/MS 35/2011;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, ao então Gestor e Secretário Municipal de Saúde Pública, Sr. Rogério Márcio Alves Souto, CPF 786.258.151-20, assim distribuídas:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do extrato do 3º e do 4º Termo Aditivo, em desacordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

(...)

Inconformado, o Sr. Rogério Márcio Alves Souto interpôs Recurso Ordinário com fulcro nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, pleiteando a reforma da Decisão, alegando que o atraso nas publicações e na remessa de documentos decorreu de “deficiência (...) nos setores responsáveis pelo envio” e que a intempestividade constitui “óbice de natureza formal” porquanto não causou lesão aos cofres públicos, devendo ser afastada a multa.

Recebido o recurso pela Presidência deste Tribunal, com atribuição de efeito suspensivo (DSP-GAB.PRES-2989/2019, pç. 3, fl. 12), seguiu-se a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP (ANA-DFLCP-975/2023, pç. 6, fls. 15-16), que sugeriu a “homologação da desistência do recurso”, diante da notícia de que as multas aplicadas na decisão recorrida foram quitadas pelo recorrente, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio parecer PAR-4ªPRC-1330/2023 (pç. 7, fls. 17-18), no qual o Procurador opinou “(...) pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental”.

Antes da prolação de decisão o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído nos termos da Lei n. 5.913/2022, tendo quitado a multa (fls. 37-38 dos autos TC/6509/2020).

É o Relatório.

### DECISÃO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência (pç. 3, fl. 18), fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TC-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução mediante decisão de extinção sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto e do interesse recursal resultantes da adesão do recorrente ao Programa de Refinanciamento e

Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 5.454/2019 e regulamentado no âmbito deste Tribunal de Contas por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de janeiro de 2020, cujo art. 6º, parágrafo segundo, autoriza a extinção do processo, por decisão singular, no caso de pagamento da multa.

Com efeito, consta nos autos que o recorrente anuiu ao referido Programa e efetuou a quitação da multa de 80 UFERMS, na data de 12/11/2020, pagando o valor de R\$ 491,04, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa de fls. 510-511 dos autos do TC/19715/2016.

O pagamento da multa pelo recorrente implica em confissão quanto à existência do débito e em renúncia à pretensão reformista eventualmente apresentada, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020, daí decorrendo a perda do interesse recursal que autoriza o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito quando esta for a única matéria debatida no recurso - caso dos autos - aplicando-se subsidiariamente à hipótese o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012.

Ante o exposto, acolho o Parecer exarado pelo representante do Ministério Público de Contas (pç. 7, fls. 17-18) e, com fundamento nas regras do art. 5º e art. 6º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, e art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO por extinguir o feito sem julgamento do mérito**, em razão da perda do objeto e do interesse recursal, decorrentes do pagamento da multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, conforme Certidão de Quitação de Multa (fls. 510-511 dos autos do TC/19715/2016).

Por decorrência, determino o arquivamento destes autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2531/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8641/2015

**PROCOLO:** 1595456

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

**RESPONSÁVEL:** WALLAS GONÇALVES MILFONT

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66/2015

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo, realizada pelo Município de Itaporã e a empresa Valmil Comércio de Medicamentos Ltda., que tem como objeto a aquisição de um equipamento de ultrassom, para atender o Hospital Municipal Lourival Nascimento da Silva.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Deliberação AC01 – 1604/2016 (peça 37, fls. 292-294), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 13/2015;

b) do Contrato Administrativo n. 16/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Valmil Comércio de Medicamentos Ltda.;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da resposta ao Termo de Intimação n. 10758/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor

do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 46, fl. 303;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2089/2023 (peça 50, fl. 307), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-2089/2023, peça 50, fl. 307), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8641/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Wallas Gonçalves Milfont (Deliberação AC01 – 1604/2016), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2466/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/9749/2014

**PROCOLO:** 1512036

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ITAPORÃ/FUNDO MUNICIPAL DE ITAPORÃ

**RESPONSÁVEL:** WALLAS GONÇALVES MILFONT

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 61/2014, realizada pelo Município de Itaporã e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., que tem como objeto o fornecimento futuro e parcelado de medicamentos, em atendimento à Gerência Municipal de Saúde Pública.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Deliberação AC01 – 1179/2017 (peça 19, fls. 171-174), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:
  - I** – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do Contrato Administrativo n. 61/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a este Tribunal se o extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial, dentro do prazo, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
  - II** – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira (terceira fase) da contratação;
  - III** – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Wallas Gonçalves Milfont**, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
  - IV** – **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e

do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 28, fl. 183;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2090/2023 (peça 32, fl. 187), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-2090/2023, peça 32, fl. 187), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9749/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao senhor Wallas Gonçalves Milfont (Deliberação AC01 – 1179/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### Decisão Liminar

#### DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 65/2023

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/2171/2023
<b>PROCOLO</b>	: 2231666
<b>ENTE</b>	: MUNICÍPIO DE JATEÍ
<b>JURISDICIONADO (A)</b>	: ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO MUNICIPAL)
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONTROLE PRÉVIO
<b>RELATOR</b>	: CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 7/2023, instaurado pela Administração municipal de Jateí, com vistas ao registro de preços para aquisição de produtos de limpeza (peça 10, fl. 189).

Os documentos do procedimento licitatório foram encaminhados pelo jurisdicionado para a apreciação deste Tribunal, sendo então examinados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP (Análise ANA - DFLCP - 1801/2023, peça 13, fls. 266-274).

Depois de examinados os apontamentos da divisão, concluiu-se que as disposições do edital colocavam em risco a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Em razão disso, foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.FEK - 50/2023 (peça 14, fls. 275-284), por meio da qual se determinou que o gestor promovesse a suspensão cautelar da licitação. Em complemento, conferiu-se prazo para que ele se manifestasse sobre as irregularidades indicadas ou, caso anulasse o procedimento licitatório, enviasse a este Tribunal o comprovante da anulação.

Em atendimento à determinação, o gestor encaminhou os comprovantes de anulação do Pregão Presencial nº 7/2023, os quais foram juntados às fls. 292 a 298 (peças 22 a 25).

É o relatório.

## DECISÃO

De acordo com os documentos trazidos aos autos, o Pregão Presencial nº 7/2023 foi anulado. Conseqüentemente, não mais se verificam os elementos que ensejaram a suspensão cautelar do certame, motivo pelo qual a medida liminar deve ser revogada. Vale ressaltar que o ato anulatório está amparado pelos efeitos jurídicos irradiados pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal-STF, afirmativa de que:

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Como visto, essa súmula do STF consagrou o princípio da autotutela administrativa, firmando a tese de que a Administração Pública pode exercer o controle sobre seus próprios atos, com a finalidade jurídica de anular os ilegais e de revogar os inconvenientes ou inoportunos.

Dessa forma, tendo sido anulado o certame, ocorreu a perda do objeto do procedimento de controle prévio, não subsistindo razões ou fundamentos jurídicos para qualquer outra abordagem ou análise. Com isso, a medida que se impõe é a revogação da decisão liminar e o arquivamento do processo, conforme tem procedido esta Corte em casos semelhantes. A título de exemplo, os seguintes julgados:

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual. (Acórdão AC00 -2230/2022. Processo TC/4416/2020. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa.)

EMENTA - DENÚNCIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – EVENTUAIS IRREGULARIDADES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE PNEUS AUTOMOTIVOS, NOVOS, DE PRIMEIRA LINHA, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, LISOS E BORRACHUDOS, CÂMARAS E PROTETORES – EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS SEJAM DE FABRICAÇÃO NACIONAL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual, nos termos do artigo 4º, I, “f”, cumulado com artigo 129, I, ‘b’, ambos do RITCE/MS. (Acórdão AC00 - 1056/2022. Processo TC/3356/2020. Relator: Conselheiro Márcio Campos Monteiro)

Ante o exposto, decido:

I – pela **revogação da medida cautelar** aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 50/2023 e pelo **arquivamento** destes autos em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno;

II – pela **intimação** do Prefeito Municipal de Jateí, senhor Eraldo Jorge Leite, para que tome ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 7018/2023**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/3230/2023
<b>PROTOCOLO</b>	: 2235652
<b>ÓRGÃO</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO

: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR

: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.  
003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA TRANSPORTE ESCOLAR – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.**

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação no procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 15/2023, instaurado pelo Município de Ivinhema/MS, tendo como objeto a aquisição de combustível para transporte escolar, no valor estimado de R\$ 389.298,00 (trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais)

A abertura das propostas está prevista para as 08h00min do dia 28/03/2023, um dia antes em que os autos chegaram conclusos a este gabinete.

Na sua manifestação de controle prévio, a Divisão Especializada apontou irregularidades e fez recomendações (peça 20).

**Eis o breve relatório.**

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas.

A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Ivinhema/MS nos exercícios de 2023/2024.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e os arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto ao questionamento levantado pela equipe técnica, merece esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foi apontado como irregularidade, o impedimento da participação no certame de empresas em recuperação judicial.

A Divisão de Fiscalização **também fez recomendações** para o jurisdicionado aperfeiçoar a licitação no ponto supracitado, bem como avaliar a viabilidade de alteração do critério de julgamento nas aquisições de combustíveis, conforme se vê às fls. 306/307. Observa-se que, em casos análogos, já foi deferido pedido liminar (TC/643/2023, TC/4030/2020 e TC/11130/2019). Ademais, impende ressaltar que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, quando instado sobre a matéria, referendou o entendimento dominante:

DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS DE ENGENHARIA – ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ALEGAÇÃO DE VÍCIOS – FALTA DE LEGALIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE – SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE – FASE DE ASSINATURA DO CONTRATO – EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES (...) (...) As empresas em recuperação judicial, mas que se encontram em situação tributária e fiscal regular, são aptas a contratarem com o poder público, de modo que o Edital de procedimento licitatório pode prever a possibilidade de dispensa da certidão negativa de falência ou concordata, elencada no art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93, para empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que apresentem as certidões que comprovem tal situação. (...)

A par disso, opto pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de analisar possível concessão de medida cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da intimação deste Despacho, o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

**INTIME-SE** o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 20).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TANANDRA LEAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Tanandra Leal**, Secretária Municipal de Educação de Paranaíba/MS, tendo em vista que não possui cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 1316/2023**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 3988/2023** (f. 213), sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

*(Assinado digitalmente)*  
Marcius Rene de Carvalho e Carvalho  
Chefe de Gabinete em exercício

